

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº 4859/2018
Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CODÓ
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Responsável: Francisco Nagib Buzar De Oliveira (618.127.303-49).
Parecer nº 805/2022/ GPROC1/JCV

A análise que consta nos autos foi realizada em função de cada um dos fatores inseridos no artigo 70 da Constituição Federal de 1988, assim como em decorrência das competências do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para subsidiar o relator do processo de prestação de contas anual de governo do Prefeito de Codó/MA, processo nº 4859/2018, exercício financeiro de 2017, tendo como responsável o Sr. Francisco Nagib Buzar de Oliveira, prefeito.

Registra-se, ainda, que o exame em evidência se pautou pela verificação do atendimento, pelo referido ente, de limites constitucionais impositivos e outros dispositivos legais, como por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na aplicação dos recursos nas principais áreas em que o município atua. O parecer ministerial, visando a harmonização da apreciação das contas, segue os pontos de controle arrolados no relatório de instrução.

O Relatório de Instrução foi produzido em cumprimento ao disposto no artigo 153 do Regimento Interno do TCE/MA, às diretrizes institucionais e demais normas internas expedidas pela Secretaria de Fiscalização do TCE/MA, para subsidiar o relator do processo de Prestação de Contas Anual de Governo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Analisar-se-á a dimensão política das ações de governo para o desenvolvimento do Município e para a promoção do bem-estar dos cidadãos locais, identificando o fiel cumprimento dos princípios constitucionais e das normas que regem a gestão dos bens e valores pertencentes ao erário municipal.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Codó/MA, referente ao exercício financeiro de 2017.

O gestor foi citado, em face da existência de falhas na condução das ações de governo do Relatório de Instrução Inicial nº 20081/2018, de 30 de novembro de 2018.

Em 27 de março de 2020, foi elaborado o Relatório de Instrução de Defesa nº 21492/2019.

Em 29 de março de 2020, os autos chegam a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Em 13 de maio de 2020, este *Parquet* emitiu o Parecer nº 306/2020 GPROC1/JCV.

Em 18 de novembro de 2021, este processo foi encaminhado do Gabinete do GCONS5/ESC – Gabinete de Conselheiro V – Edmar Serra Cutrimpara NUFIS 3, conforme determinação do § 1º, do art. 2º da Decisão Normativa TCE/MA nº 43, de 27 de novembro de 2021, para emissão de um novo relatório de instrução.

O Setor Técnico elaborou o Relatório de Instrução Técnica nº 93/2022, em 19 de abril de 2022, o qual apontou a irregularidade, no item 4.5 – Aplicação em ações e serviços públicos de saúde abaixo do limite constitucional: 11,47% - RIT.

O gestor foi citado, em 02 de maio de 2022, em face da existência de falhas na condução das ações de governo do Relatório de Instrução nº 93/2022, mas não foi apresentado defesa.

Por determinação da relatoria do feito, o processo veio a este Órgão Ministerial para emissão de parecer, nos termos do art. 124 do RI do TCE/MA.

É o relatório, passa-se ao parecer e conclusão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, em 05 de abril de 2018, conforme o item 4.2 – Tempestividade do Relatório de Instrução Técnica nº 93/2022.

PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

A Lei Orçamentária Anual – LOA de Codó/MA estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2017, no valor de R\$ 251.594.933,00 (duzentos e cinquenta e um milhões, quinhentos e noventa e quatro mil e novecentos e trinta e três reais).

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não foi registrado se o Município instituiu os tributos de sua competência, bem como se o gestor cumpriu o disposto no art. 11 da LRF.

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Não foi registrado se a gestão orçamentária e financeira evidenciou as receitas arrecadadas. Assim como, se há consistência do saldo financeiro, dos restos a pagar, dos precatórios e se a terceirização de serviços durante o exercício financeiro atendeu a legislação.

Registra-se, ainda, que o Poder Executivo repassou a Câmara Municipal de Codó/MA, o montante de R\$4.432.797,36 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), correspondendo ao percentual de 6,00% da Receita Tributária do Município e das Transferências prevista no § 5º do artigo 153, 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente arrecadada no exercício anterior, que deverá ser de 6% fixado pelo artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, cumprindo, assim, o limite constitucional.

GESTÃO PATRIMONIAL

Não foi registrado se houve o cumprimento dos mecanismos de controle, bem como a posição patrimonial pelo Município. Assim como, se o gestor enviou os quadros das reformas e ampliações em bens imóveis e se houve o cumprimento das metas propostas.

GESTÃO DA DÍVIDA

Não foi registrado se as contas comprovam o registro da dívida pública, bem como o cumprimento dos limites legais de endividamento.

GESTÃO DE PESSOAL

Não foi registrado se o responsável disciplinou o serviço público municipal através de todas as normas cabíveis, se houve o regular recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como se as contratações temporárias ocorreram escudadas em lei municipal e se as admissões de pessoal foram registradas.

Quanto aos limites legais da despesa com pessoal, o relatório inicial registra que o Município aplicou 53,99% do total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, no exercício financeiro de 2017, cumprindo, assim a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000.

GESTÃO DA EDUCAÇÃO

Não foi registrado o cumprimento do marco legal, do mecanismo de controle das ações de educação.

O relatório inicial consigna que o Município aplicou 76,65% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração do profissional do magistério, cumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei nº 11.494/2007, bem como o limite mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado no percentual de 31,51%, obedecendo o art. 212 da CF/88.

GESTÃO DA SAÚDE

Não foi registrado o cumprimento do marco legal, do mecanismo de controle das ações de educação.

O Município aplicou 11,47% em despesas com saúde, portanto, descumprindo o limite mínimo de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, desobedecendo o que dispôs a Carta Magna, em seu art. 198, § 2º, III, que os municípios aplicarão, na redação que foi conferida pela Lei Complementar nº 141/2012, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, nunca menos de que 15% derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. A gestão de saúde apresentou a seguinte falha:

Item 4.6.: Limites legais dos gastos – O Município aplicou 11,47% em despesas com saúde, em desobediência ao art. 77 do ADCT da CF/88.

O Relatório Inicial informa que o Município aplicou 11,47% em despesas com saúde, portanto descumprindo o limite mínimo de aplicação de recursos nas ações de saúde, em desobediência ao art. 77 do ADCT da CF/88.

Os Municípios estão obrigados a cumprir um percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, pressupõe-se, de imediato, que esse índice deva incidir sobre um determinado aporte de recursos, denominado de base de cálculo. A Emenda Constitucional nº 29 é bastante clara ao estipular os recursos vinculáveis às ações e serviços de saúde. O inciso III do § 2º, acrescido ao artigo 198 da Constituição Federal, determina que a base de cálculo, para os Municípios, é formada pelas seguintes receitas: o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 da Constituição Federal; e os recursos previstos nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea b, e § 3º, da Constituição Federal.

Para apuração das despesas com ações e serviços públicos de saúde, devem ser somadas todas as despesas que estejam inseridas na Função Saúde ou na Função Saneamento e que foram legalmente empenhadas e efetivamente pagas no Exercício Financeiro, com recursos oriundos das fontes já mencionadas no parágrafo anterior. Desta forma, as despesas realizadas com serviços públicos de saúde que foram custeadas através de convênios e de taxas cuja aplicação é obrigatoriamente vinculada a estas ações, não devem ser consideradas para fins de verificação e atendimento do percentual constitucionalmente estipulado.

Neste caso, opina-se pela manutenção desta irregularidade, em razão da desobediência ao que preconiza o artigo 77, do ADCT da Constituição Federal de 1988, pois é infração a norma legal não aplicar em ação de saúde o mínimo de 15%, fato este que obviamente prejudica as ações de governo na área de saúde.

GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Não foi registrado o marco legal, bem como o mecanismo de controle das ações da assistência social. Além disso, não foi consignado a estrutura da gestão e se houve o cumprimento das metas.

SISTEMA CONTÁBIL

Não teve registro quanto a escrituração contábil, bem como sobre o responsável técnico pela elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis, assim como se o contabilista pertence ou faz parte do quadro de servidores efetivos e se exerce cargo comissionado.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Não foi registrado se o gestor enviou o relatório do sistema de controle interno, indicando a existência e funcionamento da Unidade Central de Controle Interno

AÇÕES DE GOVERNO

Não foi registrado se o gestor apresentou a exposição das ações de governo referente ao exercício financeiro encerrado e a execução orçamentária de forma esclarecedora, conforme determina as exigências normativas do TCE/MA.

TRANSPARÊNCIA FISCAL

Não foi registrado se o responsável enviou o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal tempestivamente, bem como se houve comprovação da publicação destes relatórios.

Além disso, não consta informação da comprovação da realização de audiências públicas no dossiê da Prestação de Contas, bem como, se o jurisdicionado cumpriu as exigências de transparência previstas no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000, no tocante ao Portal da Transparência

CONCLUSÃO

As Contas de Governo devem demonstrar o retrato da situação das finanças da unidade federativa, levando em consideração os demonstrativos contábeis e financeiros do Município, no sentido de se verificar se restou configurado nesses demonstrativos o que foi gasto e o que foi arrecadado no exercício objeto da análise, enfatizando o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações de governo. De outra parte, a boa gestão fiscal é aferida com base da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas deverá se manifestar sobre se os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, bem como, sobre o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública e à responsabilidade fiscal. Verifica-se a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e

cumprimento das metas, assim como a consonância deles com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Em suma, as contas do responsável no tocante as ações na área da educação não apresentam ressalvas, contudo quanto a aplicação em ações e serviços públicos de saúde, desobedeceu ao art. 198, § 2º, inciso III da CF, ma o repasse ao Poder Legislativo não apresenta ressalva, bem como foi cumprido o limite no tocante a despesa com pessoal. No parecer anterior constavam 11 itens com irregularidades, Neste oportunidade, apenas um item foi apontado como tendo inconformidade. Ponderando todos estes elementos, conclui-se que as Contas de Governo sob apreciação devem receber parecer pela **aprovação com ressalvas**.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se no sentido de emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo.

São Luís-MA, 24 de Novembro de 2022.

Assinado Eletronicamente Por:

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Em 24 de Novembro de 2022 às 10:10:22